



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19515.001927/2002-65
Recurso n° 160.905 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.535
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO LIZAK
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA -
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde de 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LIZAK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 78.131,23, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ju*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

JOÃO LIZAK, acima qualificado, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE que julgou procedente o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 106/110. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 218.789,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 516.278,61.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 1998, conforme descrito detalhadamente no auto de infração.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o auto de infração foi lavrado sem que tivesse oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios das origens dos depósitos, o que faz na impugnação; que, na condição de pessoa física, é proprietário de um escritório de contabilidade com cerca de 90 clientes e nove funcionários; que operando o escritório como pessoa física, a movimentação financeira é feita em conta bancária também em nome da pessoa física; que muitas vezes os seus clientes o incumbem de fazer pagamentos de tributos, entregando-lhe cheques deles bem como de terceiros; que anexa documentos comprobatórios desse fato; que o depósito no valor de R\$ 78.131,23, em 03/11/1998 no Banco Bradesco refere-se a restituição de pagamento efetuado por AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., conforme documento de fls. 225; que em 31/12/1998 possuía em seu poder R\$ 140.000,00 em espécie e em cheques dos seus clientes, conforme declaração de bens; que a jurisprudência do Conselho de Contribuinte é no sentido de que a movimentação bancária por si só não legitima a conclusão de que houve omissão de rendimentos.

A 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZAXX julgou procedente o lançamento com base nas considerações e fundamentos a seguir resumidos.

Sobre a alegação de que o auto de infração foi lavrado sem ter sido dada oportunidade para apresentação de provas, concluiu a turma julgadora que a fiscalização transcorreu em prazo razoável e que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, que não tendo sido apresentados, ensejou a autuação e, portanto, não há irregularidade na autuação quanto a esse aspecto.

Que se trata de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e que, portanto, é do Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários; que apesar da alegação de que o Contribuinte é contador e com vários clientes, não se encontra nos autos nenhum contrato de prestação de serviços de contabilidade, quer para pessoa física ou jurídica, nem mesmo, há prova que o impugnante exerça a atividade de contador, além da informação constante de sua declaração de rendimentos; que não foi apresentada nenhuma despesa relacionada a sua atividade, como comprovantes de despesa com funcionários, luz, telefone, etc. ou Livro Caixa.



Anota que as relações constantes dos anexos I, II e III e os documentos apresentados não comprovam a alegada origem dos depósitos bancários, pois não há correlação de valores entre os pagamentos e os depósitos, não há comprovação dos depósitos efetuados pelas empresas supostas clientes, enfim,, nada que vincule os depósitos à atividade de contador.

Quanto ao depósito de R\$ 78.131,23 de 03/11/1998 no Banco Bradesco, constante da relação incluída no anexo I, verificou que o documento de fls. 377 é de um termo de quitação passado pelo próprio interessado em 03/11/1998, sem outro documento que dê conta da existência de fato do referido consórcio e, por outro lado, não consta da declaração de bens do ano de 1997, nem da de 1998, a indicação do referido consórcio.

Sobre os recursos disponíveis em 31/12/1997, no montante de R\$ 140.000,00, a turma julgadora concluiu não haver evidências de que esse valor realmente pertencia a terceiros, como afirmado, inclusive porque não foi declarado em dívidas e ônus reais.

Arremata concluindo que o Contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários; que no ano de 198 foram declarados rendimentos tributáveis de apenas R\$ 18.161,78 para uma movimentação financeira de R\$ 811.308,90.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2007 (fls. 742) e, em 23/02/2007, interpôs o recurso de fls. 745/747, reitera as alegações da impugnação quanto à atividade de contador e a origem dos depósitos e sobre o depósito de R\$ 78.123,23 e apresenta novos documentos com os quais pretende comprovar os fatos alegados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a alegação de que não foi dado ao Contribuinte prazo suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários, o que recebo como preliminar de nulidade, para, entretanto, rejeitá-la. Como ressaltado na decisão recorrida, o Contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários e não o fazendo, ensejou a autuação. Por outro lado, se como afirma o Contribuinte, o prazo para a apresentação de provas durante a ação fiscal não foi suficiente, poderia tê-lo feito durante todo o período de discussão administrativa da autuação. Não vislumbro, pois, vício algum que possa ensejar a nulidade do procedimento ou da autuação dele decorrente.

Quanto ao mérito, como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O Contribuinte justifica a origem dos depósitos alegando que exercia a atividade de contador, como profissional autônomo, tendo à época aproximadamente noventa clientes e nove funcionários e que era prática comum seus clientes lhe repassarem recursos para que fossem pagos seus encargos e tributos e esses recursos transitaram por sua conta. O Contribuinte apresenta várias guias de recolhimentos de tributos e contribuições que teriam sido pagas nas condições acima referidas.

Compulsando esses documentos e os depósitos bancários o que se verifica, entretanto, é que não é possível fazer nenhuma correlação direta entre um e outro. É dizer, não se identifica, por coincidência de datas e valores, nenhuma relação entre os tais pagamentos e os créditos bancários. O Contribuinte também não apresenta nenhum comprovante de algum depósito que tenha sido feito pelos tais clientes, ao contrário, afirma que esses recursos eram convenientemente entregues em mãos.

Como ressaltado no acórdão recorrido, o Contribuinte sequer comprova a alegação de que atuava como contador autônomo, com os clientes que disse ter. No recurso apresenta alguns documentos, porém, analisando-os é difícil concluir a partir deles que o Contribuinte, no ano de 1998, exercia a atividade na forma como informou. Os comprovantes de aluguel, condomínio e conta de luz estão em nome de uma terceira pessoa e se referem a período posterior, as guias de pagamento, as folhas de pagamento indicam como período de referência o mês de janeiro de 2007, assim como os comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS; os poucos documentos que indicam o Contribuinte como contabilista referem-se aos anos de 2000 e 2001 e as declarações dos supostos clientes nada dizem a respeito do período e, convenhamos, não é essa a forma idônea de se comprovar uma relação contratual de prestação de serviço. Enfim, o Contribuinte sequer comprova com documentos idôneos, ainda que de forma genérica, que exercia a atividade de contador, com a tal clientela que lhe entregava em mãos recursos para pagar suas contas.



Porém, ainda que se entendesse que, como alegado, o Contribuinte exercia essa atividade e da forma como afirmou, ainda assim isso não seria o bastante para elidir a presunção de omissão de rendimentos. É que se trata de presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que exige a comprovação da origem dos depósitos de forma individualizada, com coincidência de datas e valores. Isto é, não basta para a comprovar a origem a mera indicação genérica de uma possível origem, como pretendeu o Recorrente neste caso. É o que se extrai do § 3º do referido artigo, senão vejamos:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante



divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Com relação ao depósito no valor de R\$ 78.131,23, os documentos trazidos pelo Contribuinte na fase recursal corroboram a alegação de que a origem desse depósito foi a companhia de seguro AUTOPLAN. Há coincidência de datas e valores entre os documentos apresentados referentes ao seguro e o depósito bancário.

É de se excluir da base de cálculo do lançamento, pois, esse valor.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 78.131,23.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA